



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2021

(Do Senado Federal)

PLS nº 201/2016

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE A(O)PL-6268/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6268/16, 7129/17, 3276/19, 4402/20, 4827/20, 4829/20, 5015/20 e 3298/21

(*) Consolidado com apensados (8)



* c d 2 1 9 1 4 6 0 8 9 1 0 0 *

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Art. 2º É permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes, sem prejuízo de outras ações que poderão ser adotadas ou apoiadas pelo Poder Público que não envolvam o abate ou a eliminação de espécimes e que visem a evitar a sua reprodução, incluindo esterilização de espécimes, estabelecimento de cercas de contenção, restrição de fontes de alimentos e promoção de ações de conscientização sobre a introdução e a soltura de espécies exóticas na natureza.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, químicos ou biológicos, conforme dispuser o ato normativo previsto no **caput**.

§ 4º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza é condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 5º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:



* C D 2 1 9 1 4 6 0 8 9 1 0 0 *

I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;
II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;

III – as condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie, priorizando-se o uso de produtos e métodos de aplicação que não afetem espécies que não sejam alvo do controle nem a qualidade do meio ambiente.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá cadastrar-se e obter a autorização perante:

I – o órgão ambiental federal ou o órgão ambiental estadual, conforme disposto em regulamento;

II – o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quanto da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º O cadastro a que se refere o **caput** será centralizado no órgão ambiental federal, que estabelecerá as normas de sua utilização pelos órgãos estaduais.

§ 3º O comprovante de regularidade cadastral e a autorização de manejo deverão ser emitidos no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º O controle populacional de espécies invasoras nocivas em propriedade particular dependerá de prévia anuência do titular ou do detentor do direito de uso da propriedade, que poderá promover essa atividade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente os permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei deverão encaminhar relatórios de suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º Os relatórios a que se refere o **caput** serão consolidados e encaminhados ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo, bem como os prazos, meios e instrumentos para seu preenchimento e remessa.

§ 3º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade e poderá cancelar a autorização de manejo para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei n° 14.064, de 29/9/2020](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 6.268, DE 2016 (Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3384/21

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 1.º Esta lei institui a Política Nacional de Fauna e define os princípios e diretrizes para a conservação da fauna silvestre no Brasil.

Art. 2.º Esta lei tem por princípios:

I – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – a soberania nacional sobre a diversidade biológica do País;

III – a precaução, quando houver ameaça de redução ou perda de diversidade biológica, ou de dano à saúde humana, decorrente de atividade autorizada na forma desta lei;

IV – o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

V – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e dos demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade dos quais o Brasil é signatário;

VI – o desenvolvimento de planos de manejo de fauna silvestre, visando à sua utilização sustentável, de forma que contribuam efetivamente para a conservação da biodiversidade.

Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.

§ 1º Os dispositivos desta lei aplicam-se às espécies silvestres, autóctones ou alóctones, terrestres ou aquáticas, que ocorram em vida livre no território nacional, no mar territorial, na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

§ 2º Excetuam-se desta lei os peixes, crustáceos e moluscos, cuja utilização econômica é regida pela legislação específica referente aos recursos pesqueiros.

Art. 4.º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos ambientais competentes, estabelecer comitês ou grupos de trabalho para a elaboração e acompanhamento da implementação de planos de ação ou de manejo para espécies da fauna silvestre, objetivando a preservação da diversidade biológica e da integridade dos ecossistemas brasileiros.

Art. 5.º Compete ao poder público fomentar e apoiar as ações voltadas ao manejo em condições *in situ* e *ex situ* e ao desenvolvimento do conhecimento sobre a fauna silvestre, bem como fomentar, apoiar e executar as ações previstas nos planos de ação ou de manejo.

Art. 6.º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – Centro de triagem: local ou instalação que tem por finalidade receber animais silvestres para fins de triagem e reabilitação;
- II – Coleção *ex situ*: coleção documentada de material biológico, pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, ou mantida por pessoa física;
- III – Criadouro científico com finalidade de conservação: área especialmente delimitada e preparada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna silvestre brasileira com vistas à sua conservação;
- IV – Criadouro científico com finalidade de pesquisa: área especialmente delimitada e preparada, dotada de instalações capazes de possibilitar manutenção e/ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou oficializadas pelo Poder Público;
- V – Criadouro comercial: área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou a recria de espécies da fauna silvestre com fins econômicos e industriais, e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;
- VI – Espécie doméstica ou domesticada: espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano, tornando-a dependente do homem ou do ambiente antrópico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou, inclusive a que interage negativamente com a população humana;
- VII – Fauna silvestre alóctone: espécie ou táxon cuja população ocorre fora de sua área de distribuição geográfica original;
- VIII – Fauna silvestre autóctone: espécie ou táxon cuja população ocorre dentro de sua área de distribuição geográfica original e de dispersão potencial;
- IX – Incremento: ação planejada visando a liberação de indivíduos numa área onde a espécie já ocorre, com o objetivo de aumentar a população e incrementar sua diversidade genética;
- X – Introdução: liberação de organismos ou suas partes viáveis fora da área de distribuição geográfica original;
- XI – Jardim zoológico: qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, nos termos da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.
- XII – Manejo *in situ*: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;
- XIII – Manejo *ex situ*: intervenção humana sobre espécimes ou populações de animais silvestres mantidas em cativeiro;

XIV – Mantenedor de fauna silvestre: o que mantém legalmente sob condições adequadas de cativeiro, sem reprodução e sem finalidade econômica, espécimes da fauna silvestre.

XV – Material zoológico: espécime da fauna, no todo ou em parte, que contém o material genético e seus produtos;

XVI – População asselvajada: indivíduos de espécie doméstica que passaram a viver independentes em vida livre, de maneira selvagem;

XVII – Reabilitação: ação planejada que visa a preparação e o treinamento de animais para sua liberação no ambiente natural;

XVIII – Reintrodução: ação planejada que visa estabelecer uma espécie em uma área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica original, da qual foi extirpada ou se extinguiu;

XIX – Termo de Responsabilidade para Transporte de Material: instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material zoológico, pela instituição e pelo pesquisador que detêm a responsabilidade sobre o material, comprometendo-se a não destiná-lo para finalidade diversa da especificada na autorização e a não transferir a responsabilidade sobre ele;

XX – Termo de Transferência de Material: instrumento a ser firmado, previamente ao envio do material zoológico, entre a instituição remetente e a destinatária, no qual esta assume a responsabilidade pela guarda do material, comprometendo-se a não destinar o material para finalidade diversa da especificada na autorização obtida pela instituição remetente e a não transferir a responsabilidade sobre esta a terceiros.

CAPÍTULO II DO MANEJO *IN SITU*

Art. 7. O manejo da fauna silvestre *in situ* só pode ser realizado mediante apresentação de plano de manejo ou projeto de pesquisa e sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* deverá resultar de pesquisas que incluam dados sobre a distribuição das espécies, parâmetros populacionais e reprodutivos, estado de conservação, potencial para utilização sustentável e programa de monitoramento das populações.

§ 2º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* recomendará as intervenções necessárias à conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, incluindo medidas de proteção aos habitats, quotas e procedimentos de abate cinegético e formas de incremento populacional.

§ 3º Espécies da fauna silvestre brasileira ameaçadas de extinção só podem ser manejadas para fins científicos ou conservacionistas.

Art. 8. Os espécimes provenientes do manejo *in situ* podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental

competente.

Art. 9. Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) podem ser comercializados pelas populações tradicionais, desde que esse comércio seja realizado em bases sustentáveis, de acordo com o plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Fica proibida a introdução de espécimes, reintrodução ou incremento populacional de espécies da fauna silvestre na natureza, salvo quando previsto em plano de manejo de fauna ou projeto de pesquisa aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* os espécimes recém-capturados da fauna silvestre nativa que tenham comprovação do local preciso da captura.

Art. 11. Cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 12. As espécies e subespécies relacionadas nas listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção são classificadas nas seguintes categorias:

I – criticamente em perigo: possui um risco extremamente alto de extinção na natureza em um futuro imediato;

II – em perigo: não se encontra na categoria criticamente em perigo, mas possui um risco muito alto de extinção na natureza em futuro próximo;

III – vulnerável: não se encontra nas categorias em perigo ou criticamente em perigo, mas possui um risco alto de extinção na natureza em um futuro médio.

IV – dados insuficientes: as espécies ou subespécies para as quais não existem dados informativos para avaliação direta ou indireta de sua situação de ameaça, o que lhes confere necessidade de maiores investigações sobre a situação de suas populações.

Art. 13. Cabe ao poder público federal, estadual e municipal, em conjunto com a sociedade civil, a proposição e a adoção de medidas, bem como o desenvolvimento de ações, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna que visem a proteção da fauna considerada ameaçada de extinção, bem como de seus sítios de reprodução, locais de abrigo e ambientes particulares necessários à sobrevivência de qualquer espécie pertencente a qualquer uma das categorias de ameaça.

Parágrafo único. Os programas de proteção das espécies ameaçadas de extinção dependem de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 14. Quando ocorrerem, em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, espécies que constem nas listas oficiais de fauna silvestre ameaçada de

extinção, ficam os empreendedores obrigados a financiar ações, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna, de acordo com critérios estabelecidos e regulamentados pelo órgão ambiental competente visando a conservação dessas espécies.

CAPÍTULO IV DAS RESERVAS CINEGÉTICAS

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

§ 1º Para a autorização a que se refere o *caput*, a propriedade deve comprovar regularidade no atendimento às exigências legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas.

Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

CAPÍTULO V DO MANEJO EX SITU

Art. 17. O órgão ambiental competente pode autorizar a criação e a manutenção de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, dependendo da espécie e finalidade de criação em cativeiro nas seguintes modalidades:

- I – centro de triagem;
- II – criadouro científico com finalidade de pesquisa;
- III - criadouro científico com finalidade de conservação;
- IV – criadouro comercial;
- V – mantenedor;
- VI – jardim zoológico.

§ 1º Se necessário, podem ser instituídas outras modalidades, além das previstas no *caput*, pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As espécies a serem criadas e as finalidades da criação devem seguir critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo órgão ambiental competente.

Art. 18. Os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

- I – destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;
- II – destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou

de manejo;

III – submetidos à eutanásia.

§ 1º A destinação dos animais recebidos pelos centros de triagem deve seguir critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os centros de triagem são unidades vinculadas a órgãos ambientais oficiais.

Art. 19. O jardim zoológico legalmente estabelecido poderá, dependendo de autorização do órgão ambiental competente, transacionar os espécimes das espécies silvestres exóticas e o excedente de animais silvestres nativos, comprovadamente nascidos em suas instalações, somente para criadouros, mantenedores ou jardins zoológicos, desde que as espécies estejam relacionadas na autorização de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DA EUTANÁSIA E DO ABATE DE ANIMAL SILVESTRE

Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:

I – para espécimes que sofreram graves injúrias;

II – quando o animal constituir ameaça à saúde pública, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

III – quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

IV – quando constante entre as medidas preconizadas pelo plano de manejo da espécie, aprovado pelo órgão ambiental competente;

V – quando caracterizada superpopulação, em condições *in situ* ou *ex situ*, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

VI – para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O manejo previsto no *caput* deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.

Art. 21. A escolha do método de eutanásia depende da espécie animal envolvida, dos meios disponíveis para a contenção dos animais, da habilidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação animal, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I – compatível com os fins desejados;

II – seguro para quem o executa, causando o mínimo de estresse no operador, no observador e no animal;

III – realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal com a declaração do óbito pelo profissional competente.

CAPÍTULO VII

DA COLETA DE MATERIAL ZOOLÓGICO

Art. 22. O órgão ambiental federal pode autorizar a coleta de espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica para manutenção em cativeiro, desde que necessária ao manejo da população, conforme previsto em plano de manejo de fauna.

Art. 23. Será concedida licença para a coleta de material zoológico com a finalidade de pesquisa científica, atividade didática ou para integrar coleção biológica *ex situ* aos pesquisadores pertencentes a instituições nacionais de ensino ou pesquisa

§ 1º As instituições a que se refere este artigo devem encaminhar ao órgão ambiental federal relatório das atividades dos pesquisadores licenciados, com a finalidade de compor um cadastro nacional de coleções biológicas *ex situ*.

§ 2º O órgão federal de meio ambiente poderá conceder, conforme regulamento, licença especial de coleta de material zoológico com finalidade de pesquisa científica.

§ 3º A coleta ou a captura de material zoológico pode ser autorizada desde que não comprometa a viabilidade das populações *in situ*.

§ 4º O uso de cães como parte da metodologia de projeto de pesquisa executado em unidades de conservação da natureza será permitido desde que atendido protocolo estabelecido pelo órgão gestor da unidade.

§ 5º A autorização para coleta de material científico poderá ser temporária ou permanente, em função do tipo de vínculo mantido pelo pesquisador com a respectiva instituição.

Art. 24. As autorizações que contemplem a participação de pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira somente têm validade quando acompanhadas de autorização emitida pelo órgão brasileiro responsável pela política nacional científica e tecnológica, conforme legislação específica vigente.

Parágrafo único. O pesquisador estrangeiro ou pessoa jurídica devem estar associados a instituição brasileira, ficando a coordenação das atividades autorizadas obrigatoriamente a cargo da contraparte nacional.

Art. 25. Os resultados das pesquisas científicas que envolvam coleta de material zoológico devem compor um banco de dados cuja estrutura será definida pelo órgão federal de meio ambiente competente.

Parágrafo único. Parte do material zoológico coletado, incluindo espécimes tipo, deverá ser depositado em instituição de pesquisa nacional.

Art. 26. Pesquisas que envolvam espécies que constem nas listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção serão autorizadas pelo órgão ambiental competente mediante apresentação de projeto de pesquisa com detalhamento específico para estas espécies.

CAPÍTULO VIII

DO TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Art. 27. O transporte intermunicipal ou interestadual de animais da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos fica condicionado à comprovação de origem, na forma do regulamento definido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 28. A exportação e a importação de espécimes da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos dependem de autorização do órgão ambiental federal competente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. No caso de espécies que constem dos anexos da Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Selvagens (Cites), é necessária a emissão da autorização prevista na Convenção.

Art. 29. O empréstimo, a doação ou a troca de material zoológico entre coleções registradas em cadastro nacional de coleções biológicas *ex situ* estão isentos de autorização de transporte quando este ocorrer dentro do País.

§ 1º O empréstimo, a doação ou a troca de material zoológico deve ser limitado àquele tombado e coletado em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º O material zoológico deve ser transportado acompanhado de guia de remessa emitida pelo curador da coleção remetente.

§ 3º O curador da coleção deve manter registro de todo empréstimo ou troca realizado com outras coleções cadastradas.

Art. 30. A exportação ou a reexportação de material zoológico, visando o empréstimo ou intercâmbio não comercial, é isenta de autorização desde que esse material seja proveniente de coleções científicas registradas em cadastro nacional de coleções biológicas *ex situ*, habilitadas por norma específica, e que:

I – a instituição ou coleção *ex situ* destinatária do material biológico seja cadastrada na Autoridade Administrativa da Cites de seu país;

II – a instituição destinatária tenha assinado Termo de Transferência de Material com a instituição remetente, quando couber;

III – a instituição remetente tenha assinado Termo de Responsabilidade para Transporte de Material, quando couber;

IV – o material esteja acompanhado de “Guia de Remessa” emitida pelo curador da coleção remetente, contendo a descrição do material e, quando couber, especificação de substância ou meio químico utilizado para preservá-lo.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica ao material zoológico quando estiver previsto acesso ao patrimônio genético.

Art. 31. A exportação visando o empréstimo ou intercâmbio não comercial deve ser limitada ao material zoológico tombado e adquirido em conformidade com a legislação vigente.

Art. 32. A importação de material zoológico consignado a coleções científicas sediadas no exterior fica isenta de autorização, desde que o material esteja acompanhado de guia de remessa emitida pela instituição remetente com a descrição do material e, quando couber, a especificação de substância ou meio químico utilizado para preservá-lo.

Art. 33. A exportação de agentes para controle biológico pode ser autorizada mediante apresentação de solicitação instruída com cópia da autorização de importação dos agentes, concedida pelo governo do país importador, sem prejuízo de outras exigências legais.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 34. Constitui infração penal e administrativa contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção, preservação e conservação.

Parágrafo único. Em propriedade particular deve o proprietário, locatário, arrendatário, posseiro, parceiro ou ocupante a qualquer título, notificar a autoridade ou órgão do poder público competente quando tomar conhecimento de qualquer violação descrita nesta lei.

Art. 35. São proibidos a utilização, a perseguição, o aprisionamento, a manutenção, a caça, o abate, a pesca, a apanha, a captura, a coleta, a exposição, o transporte e o comércio de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 36. É proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.

Art. 37. É proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 38. O abate de espécimes da fauna silvestre é proibido.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem o animal;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre .22 para animais de porte superior à lebre européia (*Lepus capensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

- e) nas zonas urbanas, suburbanas e povoados;
- f) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- g) nas unidades de conservação de proteção integral, exceto para o controle de espécies em condições de superpopulação;
- h) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- i) em condições não previstas no plano de manejo;
- j) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- l) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 39. A apuração das infrações administrativas far-se-á na forma do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 40. Não se considera infração o abate de animais da fauna silvestre para fins de subsistência.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se abate de subsistência a utilização da fauna silvestre como alimento, por pessoas em estado de necessidade, com finalidade de prover o seu próprio sustento ou de sua família.

Art. 41. O atendimento clínico ou cirúrgico de espécimes da fauna silvestre brasileira por médicos veterinários não constitui crime ou infração contra a fauna.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....
VIII – Proteção da fauna silvestre brasileira”.

Art. 43. Revoga-se a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 5.197/67, a qual rege, dentre outros, especificações para o tratamento e conservação da fauna brasileira em seu artigo 1º, parágrafo 1º, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo

proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal".

A previsão estabelece que o Poder Público Federal, no âmbito de sua competência, possa prever e regulamentar o manejo, controle e o exercício de caça, esta ultima enquanto atividade, que pode ser definida como a prática de perseguir animais, geralmente selvagens, mas também assilvestrados, para fins alimentares, para entretenimento, defesa de bens, populações e atividades agrícolas ou com fins comerciais. A finalidade (e não a motivação, vale observar) é um fator constitutivo do conceito de caça. Exemplo disso é o termo em inglês, *hunting*, que se refere à caça praticada enquanto atividade legal, e o termo *poaching* que designa a caça furtiva, que é uma atividade ilegal. Há casos em que a introdução de animais exóticos para fins de produção perde o controle e esses animais, restituídos ao ambiente, oferecem risco ao ecossistema que os acolheu, oferecendo um objeto de caça para controle e defesa da fauna nativa, como é o caso do javali-europeu, que é uma espécie exótica invasora, que está liberada pelo Ibama para caça em todo o Brasil como meio de controle de sua população, conforme Instrução Normativa nº 3 de 31 de janeiro de 2013.

No ambiente rural, a proximidade com os animais silvestres e o eventual risco dessa proximidade, com acidentes e ataques desses animais, tanto aos humanos como a suas propriedades e rebanhos, faz com que a caça seja vista como uma prática regular, nestes casos sem finalidade de entretenimento e de esporte, mas como prática de relação com o ambiente, a qual, com o passar do tempo, pode se organizar como uma atividade de cunho cultural, como uma prática social e mesmo como atividade geradora de ganho social e econômica para as populações do meio rural.

Por fim vale citar que de acordo com os órgãos internacionais as espécies animais nativas ou exóticas que formem populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento de culturas, ameacem ecossistemas, habitats ou espécie devem ser manejadas. Estas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de inimigos naturais têm capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, sejam eles naturais ou antropizados.

Estas espécies apresentam uma das maiores ameaças ao meio ambiente, com enormes prejuízos à economia, à biodiversidade e aos ecossistemas naturais, além dos riscos à saúde humana. São consideradas a segunda maior causa de perda de biodiversidade e de culturas agrícolas. Os custos da prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras indicam que os danos para o meio ambiente e para a economia são extremamente significativos. Neste contexto, levantamentos realizados nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil atestam que as perdas econômicas anuais decorrentes das invasões biológicas nas culturas, pastagens e nas áreas de florestas ultrapassa os 336 bilhões de dólares (2011).

Tendo em vista a complexidade dessa temática, muitas espécies animais presentes no território brasileiro envolvem uma agenda bastante ampla e desafiadora, com ações multidisciplinares e interinstitucionais. Ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos governamentais envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais.

O presente PL estabelece que o Poder Público Federal, no âmbito de sua competência, possa prever e regulamentar o manejo, controle e o exercício de caça conforme consta a seguir.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os

seguintes prazos máximos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
 - II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
 - III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
 - IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
-

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990*)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990*)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015)*

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

João Batista de Abreu

Rubens Bayma Denys

LEI N° 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caca ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

(Publicado no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2013, seção I, pág. 88-89)

Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura

Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e Considerando que os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º - O controle do javali será realizado por meios físicos, observado o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e demais diplomas normativos que regulem a matéria.

§ 3º - O emprego de armadilhas, substâncias químicas (salvo o uso de anestésicos) e a realização de soltura de animais para rastreamento com finalidade de controle somente serão permitidos

mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º - A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer as normas que regulamentam o assunto.

§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º - O controle de javalis dentro de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais deverá ser feito mediante anuênciia do gestor da Unidade.

Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria "Uso de Recursos Naturais", descrição "manejo de fauna exótica invasora".

§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços de controle de javalis para terceiros deverão informar as atividades previamente por meio da Declaração de manejo de espécies exóticas invasoras, disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 4º - Para fins de fiscalização, os prestadores de serviço que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia da declaração de atividades, prevista no parágrafo anterior, sob pena de responsabilização.

Art. 4º O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 5º Todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados.

Art. 6º Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

§ 1º - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 2º - Em casos excepcionais, o transporte de animais vivos será permitido mediante autorização da autoridade competente.

§ 3º - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar relatórios trimestralmente por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo será impeditivo para emissão do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal.

Art. 8º A instalação, registro e funcionamento de toda e qualquer modalidade de novos criadouros de javalis no Brasil estão suspensos por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas criações científicas exclusivamente com finalidades de pesquisas relacionadas às áreas de saúde e meio ambiente. Art. 9º Enquanto não for implementado o sistema eletrônico de informação para controle de espécies exóticas invasoras (SISEEI) as solicitações de autorizações, as declarações e os relatórios devem ser encaminhados às Unidades do IBAMA nos Estados.

Art. 10 O IBAMA constituirá, no prazo de 30 dias após a publicação desta Instrução Normativa, um comitê permanente interinstitucional de manejo e monitoramento das populações de javalis em território nacional, composto por representantes da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e das Unidades descentralizadas do IBAMA, para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali no Brasil.

Parágrafo único. Serão convidados para compor o comitê permanente representantes de instituições de pesquisa de notório saber e demais instituições pertinentes, em especial, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 11 Os infratores à presente Instrução Normativa serão responsabilizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama.

Art. 13 Revogam-se a Instrução Normativa nº 08, de 17 de outubro de 2010, e as demais disposições em contrário.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 7.129, DE 2017

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera as leis 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6268/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce dispositivos à Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, e à Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para estabelecer normas relativas ao controle e abate de espécies exóticas invasoras.

Art. 2º Espécies Exóticas Invasoras são organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies.

Parágrafo único. O órgão nacional ambiental competente publicará, bienalmente, a lista das espécies exóticas invasoras presentes em território nacional.

Art. 3º O §1º do artigo 1º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício do controle e do abate de espécies, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público, nos termos do artigo 4º-B desta lei.

Art. 4º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigo 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A *Se espécies introduzidas em região nas quais não ocorram naturalmente se tornarem invasoras, o órgão ambiental competente autorizará o abate com finalidade de controle populacional ou de erradicação.*

§ 1º O ato legal que autorizar o abate e o controle de espécies invasoras disporá sobre os meios e o período de sua realização.

§ 2º Estão proibidos métodos de controle que provoquem sofrimento desnecessário aos animais ou que coloquem em risco a fauna nativa.

Art 4º-B *A condição de espécie invasora deverá ser comprovada por órgãos ambientais federal, estadual ou do Distrito Federal, e municipal, por meio de relatório baseado em pesquisa de campo realizada com metodologia científica adequada ao caso, sobre a biologia de cada espécie a ser manejada, assinados por profissional legalmente habilitado com anotação de responsabilidade técnica.*

§1º A iniciativa privada poderá apresentar aos órgãos ambientais Estudo Ambiental sobre espécie a ser considerada invasora, documento que deverá ser homologado pelo órgão ambiental competente.

§2º O órgão ambiental competente terá prazo de 180 dias para se manifestar sobre a comprovação da espécie invasora.

§3º O órgão ambiental competente poderá solicitar ou realizar estudos complementares, que deverão ser apresentados em 90 dias após a solicitação.

Art. 5º O estudo sobre espécies invasoras, ou potencialmente invasoras, deverá conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Distribuição geográfica original;

II - Comportamento;

III - Dinâmica populacional;

IV - Dieta;

V - Reprodução;

VI - Potencial de cruzamento com espécies nativas e/ou domésticas e, em caso positivo, inserir informações sobre os híbridos oriundos desse cruzamento;

VII - Potenciais patógenos a serem introduzidos nos ecossistemas brasileiros;

VIII - Potenciais prejuízos ambientais e econômicos que a espécie pode causar;
 IX - Potencial de adaptação e subsistência nos ecossistemas nacionais (indicar como baixo, médio, alto ou já introduzido)

Parágrafo único. A critério do autor do estudo ou do órgão competente, poderão ser adicionadas ao relatório informações adicionais necessárias.

Art. 6º As alíneas *l* e *m* do art. 10º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

l) à noite, exceto no caso de espécies invasoras de hábitos noturnos;
 (...)
m) do interior de veículos de qualquer espécie, exceto no caso de espécies invasoras cuja capacidade de mobilidade impossibilite o abate não motorizado.

Art. 7º O inciso III do § 4º do art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 Matar, perseguir, abater, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

III - durante a noite, excetuados os casos em que a espécime for considerada invasora e apresentar hábitos noturnos;

Art. 8º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 54-A:

“Art. 54-A. Havendo recomendações técnicas para o controle populacional de espécies introduzidas invasoras, o órgão ambiental competente poderá autorizar o abate e o controle dentro de unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, com vistas à proteção das espécies autóctones e dos ecossistemas, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967.” (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB conceitua espécies exóticas invasoras como “*organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies*”¹. Trata-se de animais com elevado potencial de dispersão, colonização e de dominação dos ambientes invadidos, competindo com ou predando as espécies nativas, podendo leva-las à extinção, a ponto de as invasões biológicas serem consideradas a segunda maior ameaça à biodiversidade, apenas superada pela perda de habitats.

¹ http://www.mma.gov.br/estruturas/174_publicacao/174_publicacao17092009113400.pdf

Por essa razão, o Ministério do Meio Ambiente criou a Câmara Técnica Permanente sobre Espécies Exóticas Invasoras – CTPEEI, no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade – Conabio (Deliberação Conabio 49/2006), que por sua vez, elaborou a *“Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras”* aprovada por meio da Resolução nº 5/2009 - Conabio. Segundo informa o próprio Ministério, a estratégia:

“inclui elementos de prevenção, controle, políticas e instrumentos legais, conscientização pública, capacitação técnica, pesquisa e financiamento. A Estratégia prevê o estabelecimento de ações prioritárias a serem desenvolvidas e/ou apoiadas pelo MMA, ou por meio de suas vinculadas, IBAMA, ICMBio e Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ, bem como por outros órgãos do Governo Federal, com recomendações dos mecanismos de ação a serem empregadas na prevenção, erradicação, mitigação e controle de Espécies Exóticas Invasoras, sejam exóticas ao país ou ao ecossistema”.

As normas vigentes, no que diz respeito à fauna, já permitem o abate com finalidade de controle de espécies nocivas introduzidas no Brasil. A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – Lei de Proteção à Fauna –, embora por princípio proíba a caça, abre exceções para a coleta científica, o controle e o abate de espécies nocivas quando se fizer necessário, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

.....
Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

.....
Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente: a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais” (Grifos nossos).

Com essa base legal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama editou as instruções normativas nº 141/2006, que *“regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva”* e nº 3/2013, que *“decreta a*

nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle”.

O controle e o abate de espécies invasoras dentro de unidades de conservação não é vedado pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Existe apenas a restrição à caça amadora ou profissional dentro de reservas extrativistas ou reservas de fauna. Nas reservas extrativistas e nas reservas de desenvolvimento sustentável, proíbe-se o uso de espécies ameaçadas de extinção, o que não é o caso dos animais exóticos que se tornem invasores, conforme pode-se depreender da legislação ora citada:

*“Art. 18. A **Reserva Extrativista** é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.*

.....
§6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

.....
Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

.....
§3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

.....
Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

.....
§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats” (Grifos nossos)

Por fim, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, ao tipificar as infrações e prever punições, é explícita ao fazê-lo somente aos atos praticados ilegalmente, e não aqueles regulamentados e autorizados de alguma forma:

*“Art. 29. Matar, perseguir, **caçar**, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida**:*

.....
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

.....
Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, **sem licença da autoridade**

competente” (Grifos nossos)

Conforme exposto, não há óbice ao manejo de espécies invasoras em unidades de conservação, desde que o controle e o abate sigam os ditames legais e, evidentemente, inclua licença expedida pelos órgãos competentes, que são o Ibama para autorização de controle e abate, e o gestor da unidade para que ela seja praticada dentro da mesma, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal.

No entanto, a Lei de Proteção à Fauna menciona apenas o controle de espécies nocivas à agricultura e à saúde pública, sem mencionar danos aos ecossistemas ou às espécies nativas, ou autóctones. Em se tratando de unidades de conservação, convém lembrar os cuidados redobrados adotados pelo Poder Público para garantir a incolumidade das áreas protegidas, e do princípio da precaução que norteia as ações do Ministério Público. Havendo necessidade de manejar espécies invasoras dentro de unidades de conservação, poderiam surgir questionamentos jurídicos e arguição de ilegalidade em atos de controle e abate, embora não sejam inteiramente proibidos pelas leis vigentes.

Por esses motivos, decidimos apresentar o presente Projeto de Lei, estabelecendo os critérios mínimos para a implantação, pelos órgãos ambientais, de programas de controle de espécies animais invasoras, dentro e fora das unidades de conservação. O controle e abate em desacordo com as autorizações ou licenças expedidas continuará sendo crime, com agravantes, mas o Poder Público terá condições de proteger a fauna e a vegetação nativas dos impactos negativos de espécies introduzidas, garantindo a conservação da diversidade biológica e das áreas naturais remanescentes no país.

Os dispositivos propostos se coadunam com as diretrizes de mitigação de impactos (erradicação, contenção e controle) expressas na Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras (Resolução Conabio 5/2009), mas que carecem de uma base legal que lhes dê segurança jurídica.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre

são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger

os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos .

§ 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às

seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da área;

§ 6º O Plano Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológico, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.*)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

RESOLUÇÃO CONABIO N° 5, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras

A Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Art.10 do Anexo da Portaria nº 153, de 23 de junho de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, e Considerando que as espécies exóticas invasoras são consideradas, atualmente, a segunda maior causa de perda de biodiversidade, e que com a crescente globalização, a ampliação das vias de transporte, o incremento do comércio e do turismo internacional, aliado às mudanças no uso da terra, das águas e às mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa, tendem a ampliar significativamente as oportunidades e os processos de introdução e de expansão de espécies

exóticas invasoras nos diferentes biomas brasileiros;

Considerando que as espécies exóticas invasoras estão assumindo no Brasil grande significado como ameaça real à biodiversidade, aos recursos genéticos e à saúde humana, ameaçando a integridade e o equilíbrio dessas áreas, e causando mudanças, inclusive, nas características naturais das paisagens;

Considerando que em razão da complexidade dessa temática, as espécies exóticas invasoras envolvem uma agenda bastante ampla, com ações intersetoriais, interinstitucionais e multidisciplinares, onde ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos dos governos federal, estadual e municipal envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais;

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica estabelece em seu artigo 8(h) que cada País Parte da Convenção deve, na medida do possível e conforme o caso, impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

Considerando a Decisão VI/23 da Conferência das Partes, da Convenção sobre Diversidade Biológica, quando tratou-se, em profundidade, das complexas questões relacionadas às espécies exóticas invasoras;

Considerando os Artigos 2º e 6º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que atribui à CONABIO a coordenação da implementação dos componentes da CDB no país;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA WEY DE BRITO
Secretária de Biodiversidade e Florestas
Presidente da CONABIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 141 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 3º, § 2º e art. 8º, parágrafo único da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências e o art. 37, Inciso IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes ambientais;

Considerando a necessidade de ordenar os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva, e; Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama nº 02001.005076/2005-90, resolve:

Art. 1º - Regulamentar o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

§ 1º - Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

§ 2º - Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio

ambiente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e Considerando que os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira; Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;
 Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;
 Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Susscrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura e marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º - O controle do javali será realizado por meios físicos, observado o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e demais diplomas normativos que regulem a matéria.

§ 3º - O emprego de armadilhas, substâncias químicas (salvo o uso de anestésicos) e a realização de soltura de animais para rastreamento com finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º - A aquisição, o transporte e o uso de armas de fogo para o controle de javalis deverão obedecer as normas que regulamentam o assunto.

§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º - O controle de javalis dentro de Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais deverá ser feito mediante anuênciam do gestor da Unidade.

PROJETO DE LEI N.º 3.276, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena dos delitos em caso de desrespeito à legislação que proíbe a caça de animais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6268/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalte-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Cumpre esclarecer que o artigo 27 da Lei nº 5.197/67 já prevê como crime o desrespeito às normas de vedação à caça. Todavia, as penas são muito baixas. De modo que aqueles que praticam esses atos sanguinários não permanecem atrás das grades. Essa realidade precisa ser alterada, motivo pelo qual esta propositura merece ser aprovada.

Não se pode olvidar que uma recente pesquisa do IBOPE, encomendada pelo WWF-Brasil, apontou que 93% (noventa e três por cento) da população brasileira são

contrários à caça de animais.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental,

a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou

apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

.....

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988](#))

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988](#))

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.402, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7129/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

Art. 2º É obrigatório o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF.

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo.

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios.

§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o

consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta lei, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (sus scrofa) no Brasil.

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo.

Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade deverá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta lei.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora.

§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. (NR)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

- I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;
- II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;
- III - Certificado de Regularidade do CTF.

Art. 4º O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

Art. 5º Todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados.

Art. 6º Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

§ 1º - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada no sítio eletrônico do Ibama na seção "Serviços".

§ 2º - Em casos excepcionais, o transporte de animais vivos será permitido mediante autorização da autoridade competente.

§ 3º - O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações

de manejo.

Art. 8º A instalação, registro e funcionamento de toda e qualquer modalidade de novos criadouros de javalis no Brasil estão suspensos por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas criações científicas exclusivamente com finalidades de pesquisas relacionadas às áreas de saúde e meio ambiente.

Art. 9º Enquanto não for implementado o sistema eletrônico de informação para controle de espécies exóticas invasoras (SISEEI) as solicitações de autorizações, as declarações e os relatórios devem ser encaminhados às Unidades do IBAMA nos Estados.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais e Municipais deverão fiscalizar a real implementação do que for normatizado por esta lei.

Art. 10 O IBAMA, nos termos de instrução normativa própria, constituirá, no prazo de 30 dias após a publicação desta lei, um comitê permanente interinstitucional de manejo e monitoramento das populações de javalis em território nacional, composto por representantes da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e das Unidades descentralizadas do IBAMA, para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali no Brasil.

Parágrafo único. Serão convidados para compor o comitê permanente representantes de instituições de pesquisa de notório saber e demais instituições pertinentes, em especial, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Art. 11. A inobservância desta lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 3º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

JAULA CURRAL MODELO PAMPA

1. Materiais necessários

a) Alimentador artesanal

- Tonel cilíndrico com tampa
- Capacidade de 50 L
- Material de plástico
- Espessura material: mínimo 2 mm

b) Arame de aço

- Ovalado
- Bitola: 15x17, 2.4 x 3.00 mm
- Rolo de 1000 m

c) Arame galvanizado nº18

- Rolo 1 kg
- Ovalado, diâmetro 1,24 mm

d) Arame galvanizado nº 22

- Rolo 1 kg
- Diâmetro ovalado 0,71 mm

e) Bebedouro para água

• Retangular

• Material: concreto

• Medida: 60 cm x 30 cm x 33 cm

f) Cabo de aço

• Flexível

• Espessura 1,5 mm

g) Ferro perfil T 1½" x 1/8" x 2,40 m

• Espessura: 3,18 mm

• Perfurações: 14 peças deverão ter 2 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 2 m, iniciando a 1" da ponta superior e 4 peças deverão ter 10 furos com espaçamento de 20 cm, iniciando a 20 cm da ponta superior.

• Extremidade ponta inferior em ponta de estaca. Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m).

• Para aproveitamento das sobras do corte da barra, soldar duas peças de 1,20 m.

h) Ferro perfil T 1½" x 3/16" x 3 m

• 1 dimensões: 1½" x 3/16" x 3 m

• Espessura: 4,76 mm.

• Perfurações: 11 furos de 6 mm de diâmetro com espaçamento de 0,20 m, iniciando pela ponta superior.

• Ponta inferior com corte 45° (ponta de estaca)

i) Fecho porta cadeado

• Material: aço zinçado

• Tamanho: 3.1/4

j) Gatilho do alimentador

• Material: corrente de aço carbono

• Elo reto

• Espessura do elo: 6 mm

k) Grampo de aço

• Para cabo aço

• Espessura 6,4 mm

l) Malha pop

• Tamanho peça 2m x 3m

• Espessura ferro 3.4 mm

- Distância entre ferros 20 cm x 20 cm

m) Parafusos

- Tipo francês; aço zinkado
- Medida: 3/8" x 6" e 1/4" x 4"
- Peças com arruela e porca

n) Pregos

- Material: aço galvanizado
- Medida: 18 x 36

o) Tela polissombrite

- Dimensões: 4m x 1m
- Sombreamento mínimo 50%
- Material de polietileno de alta densidade

p) Tábua

- Tipo: eucalipto
- Dimensões: 15 cm x 2,5 cm x 5,5 m

2. Ferramentas necessárias

- marreta para estaca de ferro
- tesoura corta-ferro
- pá de corte
- alicate
- torquês
- martelo
- alavanca
- serra circular para madeira ou serrote
- trena
- chave combinada 11 mm e 12 mm
- tesoura corta ferro

3. Escolha do local:

Deverá ser instalada em local distante de estradas e do mato, evitando-se o trânsito de seres humanos e a captura de espécies não-alvo, como veados e capivaras. O solo deve ter profundidade pelo menos 40 cm para permitir o estaqueamento dos mourões.

4 Ceva:

Deverá ser dado previamente alimento, como grãos fermentados, no local e imediações, de maneira a aumentar a frequência da presença dos javalis, é o que se denomina pré-ceva. Alimentos como grãos de milho e milho fermentado são os que tem melhores resultados na captura do javali. O tipo de alimento e a constante disponibilidade são fundamentais para o êxito, assim como a adequada época do ano. A melhor época do ano é aquela onde não existe a disponibilidade de alimento oriundo de lavouras. No pampa, o melhor período ocorre entre maio e agosto, onde ausência de grãos e temperaturas baixas aumentam a demanda dos javalis por alimento.

- Para evitar a atração de espécies não-alvo, o alimento deverá ser fornecido com alimentador artesanal, que fornece alimento conforme ativação do animal ao movimentar uma corrente. Outra opção é enterrar os grãos fermentados ou dispor embaixo de pedras pesadas que evitem a remoção por espécies não-alvo.

5. Montagem da jaula

5.1 Demarcação da área

A área para montagem da jaula deverá ser plana e de solo macio, para facilitar a fixação das estacas de ferro. Escolha locais de fácil acesso e visualização. Inicie marcando o centro da jaula e estabeleça um círculo com com raio de 4,00 m.

5.2 Fixação das estacas

As estacas deverão ser enterradas na circunferência de raio 4,00 m até a profundidade de 40 cm utilizando-se o martelo para estacas de ferro. A distância em linha reta entre os mourões deverá ser de

1,39 m (Figura 01), sendo que os dois primeiros destinados à porta, com espaçamento de 0,90 cm, e nas laterais da porta deverá existir espaçamentos de 0,60 cm, destinados a estabelecer as janelas em ambos os lados da porta. Uma outra janela deverá ser construída no lado oposto à porta e será a utilizada pelo atirador.

Estas janelas deverão ter uma estrutura reforçada com a malha de ferro dupla, assim como as estacas da porta deverão ter espessura e medidas superiores às demais estacas usadas na jaula pois será

nesse local da porta e janelas onde os animais mais tentarão fugir.

Figura 1: Disposição dos mourões (estacas), porta e janelas (vista superior)

Deverá ser marcado o ponto central da jaula e cravada uma estaca provisória para amarração da trena. Com a trena esticada deverá ser cravado o 1º mourão, ou estaca, da porta aos 4,00 m de raio. A 2ª estaca deverá ser cravada a 90 cm da 1ª estaca, estabelecendo assim o local da porta. A 3ª estaca deverá situar-se a 0,60 m da 2ª, estabelecendo o vão para a janela de visão. A seguir, com espaçamentos de 1,40 m para 4º estaca e consecutivamente até a 11ª estaca. Entre a 11ª estaca e a 12ª meça 0,60 m para estabelecer a janela de visão oposta à porta.

Posteriormente prossiga com espaçamento de 1,39 m. O ponto central deverá manter-se fixo no lugar até fechar o círculo. Para a demarcação da distância entre estacas faça uma régua de madeira com 1,39 m. As estacas devem ser enterradas de maneira que o 1º furo da parte inferior fique aproximadamente até 10 cm do solo para facilitar a colocação do arame de aço e a fixação da malha de ferro e sombrite. Posteriormente as estacas serão batidas novamente até o 1º furo ficar no nível do solo (Fig. 2).

Figura 2: Três linhas com arame de aço interligam todos os mourões (estacas). Inicialmente o fio inferior fica mais elevado para facilitar o trabalho mas finaliza-se a construção com maior enterro das estacas

5.3 Fixação da malha pop

Com a tesoura corta-ferro, a malha POP deverá ser cortada de maneira a se obter peças de 3 x 1 m, onde a mesma será posicionada por fora das estacas de ferro, no sentido 3 m de largura por 1 m de altura. As pontas de ferro da parte inferior e superior da malha serão fixadas a uma linha de arame de aço galvanizado que será acrescentado posteriormente.

5.4 Fixação do arame de aço e tela polissombrite

A tela polisombrite deverá ser dobrada ao meio e costurada sua borda, obtendo-se de uma largura de 4 metros uma largura de 2 metros com tela dupla. Deverá ser transpassada, pela parte interna do sombrite, dois fios de aço: uma na parte superior e outra na parte inferior, para formar uma parede vertical ao entorno da circunferência, onde o arame de aço será atilhado com arame galvanizado nº18 aos furos das estacas de ferro na parte superior e inferior (figura 3).

Figura 3: Dois fios de aço, um superior e outro inferior são atilhados nas estacas. Um fio de aço é disposto no meio, pela parte externa, sem amarriado nas estacas, dando flexibilidade a toda a parede.

5.5 Confecção da porta e janela de visão

A porta deverá ser confeccionada na medida de 0,90 m de largura x 1,00 m de altura, modelo guilhotina com duas travessas horizontais duplas, parafusadas que servirão de guia batente para deslizamento da porta.

As estacas da porta deverão ser de aço reforçado, e na parte superior deverá ser fixado, com parafusos, uma linha de madeira que estabelecerá a estrutura retangular da porta e onde será fixado o fecho para travamento. Também deverá ser colocada tela sombrite para fechar a parte superior do vão quando a porta estiver caída/fechada. A janela de visão deverá ser confeccionada com malha dupla reforçada, sem sombrite, onde atuará como possível local para fuga dos javalis, evitando assim que os mesmos forcem outros vãos da jaula.

5.5 Gatilho da porta

Na parte superior da porta deverá ser fixado um trinco gatilho (figura 4c) para acionamento do fechamento através da atuação dos javalis junto a um pneu

contendo milho e conectado através de cabo de aço ao gatilho (figura 4a e 4b). Deverá ser posto sobre o pneu uma laje de pedra para acrescentar peso, pois assim só os javalis maiores conseguirão mover o pneu e disparar o gatilho.

Figura 4a: porta armada

Figura 4b: disparo do gatilho com movimento do pneu

Figura 4c: trinco gatilho, modelo dobradiça.

5.6 Ordem dos materiais

A disposição final dos elementos que compõe a parede elástica da jaula deverá ser a seguinte: na parte mais interna estão os mourões ou estacas, e dois fios de aço, um ao nível do terreno e outro na parte superior. No fio inferior irá presa a malha de ferro e a tela sombrite. No fio superior irá presa a tela sombrite, sendo ambos fios atilhados aos mourões. A parte externa é coberta pela tela sombrite e por último, ao meio, passará um terceiro fio de aço preso somente nas laterais da porta.

5.7 Alimentador artesanal

Deverá ser feito um alimentador artesanal para a alimentação dos porcos no período de pré-ceva, que compreende o período que antecede a montagem das jaulas, onde os javalis são induzidos a se alimentar no local escolhido para montagem da jaula. O alimentador consiste em um tonel cilíndrico transpassado por uma corrente, que é presa na parte superior e se estende para a parte inferior verticalmente passando por um furo circular no centro da sua base, com diâmetro aproximado a $\frac{3}{4}$ ". A corrente de aço deverá ser prolongada com corda ou arame por mais um metro, finalizando com a amarração em um pedaço de madeira. Essa madeira serve para manter tensionada a corrente que quando for movimentada provocará a queda de grãos. O tonel deverá ser preenchido com milho em grão seco, colocando-se alguns grãos logo abaixo da corrente, e embaixo de pedras a fim de evitar a atração de pássaros e roedores, por exemplo. O milho fermentado também poderá ser utilizado, e é um ótimo atrativo, mas deverá ser disposto em baixo de pedras, enterrado ou dentro de garrafas PET. A fermentação do milho poderá ser feita com grãos de milho dentro de garrafas PET, com água e fermento durante duas semanas, com a garrafa com tampa quase totalmente fechada, de maneira permitir a lenta saída de gases da fermentação.

5.8 Bebedouro para água

Deverá ser colocado no interior da jaula um bebedouro de concreto com água para a dessedentação dos javalis, deixando-os mais tranquilos e evitando que tentem sair da jaula.

6. Resumo da operação da jaula

Primeiro verifica-se onde ocorre o trânsito de javalis e então se inicia a colocação de milho em grão embaixo de pedras ou dispersando garrafas PET com milho fermentado, de maneira a acostumar os animais com o alimento e os odores

humanos, é a pré-ceva.

Posteriormente inicia-se a ceva no local onde será construída a jaula ou imediatamente após a construção desta. Instala-se a jaula, com alimentador e bebedouro dentro, com fornecimento constante de alimento e água. A porta deverá ser mantida aberta e com tranca evitando o fechamento acidental.

Após umas duas semanas de ceva constante é preparado o gatilho de destravamento da porta, e a colocação de farto alimento no interior, cerca de 40 kg de milho, em uma faixa que acompanhe todo o círculo interno, de maneira propiciar que todos os animais da vara possam entrar e ter alimento.

A corda ou cabo de aço ligará a trava da porta com um pneu com silagem em seu interior, e deverá por último ser acionada pelos animais.

Ao alvorecer ou na brevidade possível os animais deverão ser abatidos, preferencialmente com disparo no encéfalo, na testa logo acima dos olhos. Esse momento deverá ser realizado com a menor agitação e ruído possível, somente um atirador, sem presença de cães.

O reuso da jaula pode ser imediato, e poderão ocorrer novas capturas já na noite seguinte, no caso de alguns animais terem ficado de fora da jaula.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pelas redes sociais e meios de comunicação “*um homem de 46 anos foi encontrado morto na tarde deste sábado, 29, em Urubici, na Serra Catarinense, e a suspeita, segundo o Corpo de Bombeiros, é que ele foi vítima de um ataque de Javali – região é famosa pela caça do animal.*

*Sem possuir um predador natural, a espécie tem crescido ano após ano e o prejuízo para o produtor rural é cada vez maior. Como se não bastasse, agora os javalis tem atacado as pessoas e causado, na maior parte, a morte dessas.*²

Nossa proposta consiste na transcrição da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, que regulamenta o controle e manejo do javali no Brasil. O animal é considerado uma das espécies exóticas invasoras mais prejudiciais ao meio ambiente e à economia. Sua caça foi autorizada em todo o país em janeiro de 2013. Pelo menos 563 municípios brasileiros já foram oficialmente afetados pelo javali.

Entendemos ser imprescindível a regulamentação pela via da lei ordinária, ato normativo primário, no intuito de fortalecer método eficaz de captura e controle, implementado pelo Ministério do Meio Ambiente, no qual o uso de armadilhas foi incorporado e complementado por outras medidas de captura e controle. Ademais, atende aos agricultores de baixa renda, que não teriam recursos para arcar com os gastos relacionados às armas de fogo.

² <https://www.comprerural.com/javali-ataca-brutalmente-e-mata-homem/>

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção III
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de	AAlto

		superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico,	Alto

		metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX
VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	112,50	225,00	450,00
Médio	–	–	180,00	360,00	900,00
Alto	–	50,00	225,00	450,00	2.250,00

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE

DO INSTITUTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 3384/2021

BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2017, e

Considerando o exposto no Processo Ibama 02001.005200/2019-92, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

Art. 2º. Os art. 2º, 3º, 7º e 11 da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (NR)

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (NR)

.....
§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.827, DE 2020 (Do Sr. Santini)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de espécies exóticas invasoras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7129/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art. 3º

.....

§ 4º Quando constatada a ocorrência, em vida livre no território nacional, de espécie exótica potencialmente invasora e nociva à agricultura, ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Público elaborará e manterá plano, programas e projetos de manejo ininterrupto da espécie, contemplando monitoramento e controle populacional.

§ 5º Não constitui caça profissional o controle e comercialização de espécies exóticas invasoras abatidas nos termos do § 4º e dos regulamentos ambientais e sanitários, desde que autorizada por meio de sistema nacional que integre em base de dados única os sistemas estaduais e municipais porventura existentes, a cargo do órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O javali, mamífero silvestre do continente Eurasiático que deu origem ao porco doméstico, foi introduzido na Argentina como espécie cinegética no início do século XX, tendo-se dispersado para o Uruguai e, em 1989, atravessou o rio Jaguarão, entrando no Brasil pela fronteira sul do país. Sua nocividade foi primeiro reconhecida pela Portaria Ibama 7/1995, que autorizou temporariamente e em caráter experimental o abate em seis municípios do Rio Grande do Sul.

Como a espécie era também criada comercialmente para fornecer carnes exóticas a restaurantes, a Portaria Ibama 105/1997 proibiu novas importações e o transporte interestadual de javalis, numa tentativa de conter sua disseminação, facilitada pelo fato de cruzar com porcos domésticos ou asselvajados, gerando híbridos chamados de javaporcos.

São muitos os impactos negativos do javali, considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) uma das 100 piores espécies invasoras. O javali é dispersor de plantas exóticas, polui e destrói nascentes e cursos d’água, é um predador de aves e mamíferos nativos e reservatório de inúmeras doenças que podem ser transmitidas à fauna, aos animais de produção e ao ser humano.

O prejuízo econômico causado por essa espécie exótica invasora é importante particularmente para algumas atividades, como o plantio de grãos e a ovinocultura. Os ataques de javalis a plantações, ovelhas jovens ou adultas, e até mesmo aos produtores rurais, tem causado perdas consideráveis, e existe ainda o

risco de transmissão de patógenos, como peste suína e febre aftosa, com sério risco às exportações pecuárias brasileiras. Estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontam prejuízos potenciais que poderiam chegar a R\$ 50 bilhões, caso se efetive a transmissão dessas doenças pelos javalis e javaporcos ao rebanho comercial.

Mas o controle populacional do javali foi dificultado com a burocracia de Brasília. Ao ponto de a Instrução Normativa Ibama 8/2010 ter revogado a norma então vigente (Instrução Normativa Ibama 71/2005), que autorizou o controle populacional no Rio Grande do Sul. Esse ato de 2010, em seu art. 3º, expressamente proibiu “*quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana*”.

Somente com a publicação da Instrução Normativa Ibama 3/2013 o controle populacional do javali voltou a ser autorizado, dessa vez em todo o território nacional, tendo em vista que os registros de javalis proliferavam em diversos estados. A Portaria Interministerial 232/2017 reconheceu o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali e, finalmente, com a Instrução Normativa Ibama 12/2019, instituiu-se o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali.

Essa lentidão no enfrentamento de um problema que já completou três décadas é injustificável, ao ponto de o Ibama ter proibido o abate durante alguns anos, e entendemos ser necessárias as garantias propostas na Lei de Proteção à Fauna. Em primeiro lugar, instituir a obrigação legal de manter em funcionamento um plano ininterrupto de monitoramento e controle populacional de espécies exóticas invasoras, e, em segundo lugar, prever, nos termos do regulamento, que a atividade de manejo não seja considerada caça profissional, centralizando, para efeitos de controle, os registros de abate no sistema nacional já implantado, o Sistema Integrado de Manejo de Fauna.

Contamos com o apoio dos pares, de todas as bancadas e frentes parlamentares, para essa proposição, garantindo a proteção à fauna, aos ecossistemas, ao setor produtivo rural e à saúde humana por meio do controle de uma das piores espécies invasoras de que se tem notícia.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995)

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78 de 05 de abril de 1991 e pelo Artigo 83, Item XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989, e tendo em vista o que consta na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, em seus Artigos 1º e 10, Alíneas a e b, além das normas estabelecidas pela Portaria nº 108/82-P, de 12 de abril de 1982, resolve:

Artigo 1º - Autorizar excepcionalmente e em caráter experimental a caça amadorista da espécie *Sus scrofa* - javali no Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de 01.02.95 a 15.05.95.

Artigo 2º - A caça amadorista ao javali será permitida somente nas áreas onde foi constatada a presença da espécie, localizadas nos municípios de Pinheiro Machado, Bagé, Jaguarão, Piratini, Herval do Sul e Arroio Grande.

Artigo 3º - Os produtos e subprodutos, obtidos através da caça amadorista da espécie objeto desta Portaria, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE SETEMBRO DE 97

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, tendo em vista o disposto no Art. 4º e Art. 19 da Lei 5197/67 de 3 de janeiro de 1967 e o que consta no Processo IBAMA nº 03145/94-74 SUPES/RS, resolve:

Art. 1º Fica proibida a importação e o transporte interestadual de espécimes vivos

de javalli, Sus scrofa suas linhagens/raças ou diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 2º O IBAMA, num prazo não superior a noventa dias a contar da data de publicação desta Portaria, deverá normalizar o funcionamento dos criadouros econômicos e industriais de animais da fauna silvestre exótica, objetivando a concessão de registro na categoria de criadouros de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica para fins comerciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de setembro de 1997.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

Revoga a Instrução Normativa IBAMA nº 71 de 2005, que autoriza o controle populacional do javali - Sus scrofa, por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul e institui grupo de trabalho coordenado pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do Ibama.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no uso das atribuições que lhe confere o item V, art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 , que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e,

Considerando ser o javali-europeu e seus híbridos animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio-ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando o disposto nos arts. 5º, §§ 1º e 2º ; 225, § 1º, inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 ;

Considerando o disposto no art. 37, Incisos II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 ;

Considerando o disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994 ;

Considerando as garantias estabelecidas no item "h" do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998 ;

Considerando o disposto no item 11.1.13 do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 ;

Considerando o disposto no art. 20, §§ 1º e 2º e art. 21, parágrafo único, da Instrução Normativa IBAMA nº 102/98, de 15 de Julho de 1998;

Considerando o disposto na Diretriz IV.3, de Prevenção e controle de espécies exóticas invasoras, da declaração dos ministros de meio ambiente sobre estratégia de biodiversidade do mercosul - PNUMA, em 29 de março de 2006, Curitiba, Brasil;

Considerando as definições previstas pela Instrução Normativa Ibama nº 141/2006 sobre espécies exóticas invasoras, controle de fauna nociva e manejo ambiental;

Considerando o parecer nº 69/2006 emitido pela AGU/PGF/IBAMA PROGE e o Despacho nº 0107/2006 da Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais do IBAMA Sede;

Considerando os registros de ataques de javalis-europeus e seus híbridos aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis-europeus e seus híbridos aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando o contido nos relatos de impactos nos cultivos agrícolas, florestais, criações domésticas e degradação de ambientes causados pela ação do javali em diversos estados da federação;

Considerando que ações de caça específicas autorizadas pelo Ibama não vêm obtendo os resultados de controle efetivo;

Considerando as denúncias de crueldade praticadas na caça ao javali em diversos estados; e

Considerando ainda a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis-europeus e seus híbridos aos animais domésticos e silvestres nativos,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 71, de 04 de Agosto de 2005, que autoriza o controle populacional do javali - *Sus scrofa*, por meio da captura e do abate, em todo o estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Instituir grupo de trabalho coordenado pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do Ibama.

Parágrafo único. O grupo de trabalho previsto no caput será constituído por representantes técnicos das Superintendências do Ibama localizadas nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Acre e Maranhão a fim de apresentar e definir propostas para melhorar a eficiência do controle do javali na natureza, elaboração de alternativas que possibilitem minimizar impactos e estabelecer o uso sustentável onde couber.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer atos de caça de espécies consideradas pragas, que afetem a agricultura, a flora nativa ou coloquem em risco a integridade humana sem que estudos prévios e pesquisas assim o determinem.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, consultada a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO BAYMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 4 DE AGOSTO DE 2005

(Revogada pela Instrução Normativa Ibama nº 8, de 17 de agosto de 2010)

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no § 2º, do Art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e nos incisos II e IV do Art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando os compromissos estabelecidos no item h do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02 de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998;

Considerando que o javali-europeu - *Sus scrofa* - não pertence à fauna silvestre nativa, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora, nociva às espécies silvestres nativas, ao ambiente, à agricultura e à pecuária;

Considerando os estudos técnicos e pareceres constantes do Processo Ibama nº 02023.002492/2005-58

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o controle populacional do javali – *Sus scrofa* –, por meio da captura e do abate, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por tempo indeterminado, a partir

da data de publicação dessa Instrução Normativa.

Parágrafo Único: Para efeito dessa Instrução Normativa serão considerados passíveis de abate todos os exemplares de Sus scrofa em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade, ou seja, fora do cativeiro.

Art. 2º O abate do javali se dará unicamente por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vetado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

§ 1º Os equipamentos utilizados na captura e abate dos javalis serão de responsabilidade do credenciado, inclusive no que se refere ao licenciamento para o seu uso, respeitando a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Não será permitido o transporte de animais vivos, ficando o responsável pelo controle obrigado a abater os animais onde forem localizados.

§ 3º O controle de javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e Considerando que os javalis-europeus (Susscrofa), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porcodoméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. *(Acrecentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maustratos aos animais. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. *(Acrecentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 8º - O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infração previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (sus scrofa) no Brasil. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora". *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada; *(Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar: *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo; *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF; *(Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)*

III - Certificado de Regularidade do CTF. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA*)

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 232, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, coordenação e monitoria.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições, e:

Considerando a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 31 de janeiro de 2013, que decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle;

Considerando a Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020;

Considerando o disposto no Processo nº 02000.001963/2016-21, resolvem:

Art. 1º Aprovar o objetivo geral e objetivos específicos do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil - Plano Javali.

Art. 2º O Plano Javali tem como objetivo geral conter a expansão territorial e demográfica do javali no Brasil e reduzir os seus impactos, especialmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 12, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe

confere o art. 23, V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2017, e

Considerando o exposto no Processo Ibama 02001.005200/2019-92, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

Art. 2º. Os art. 2º, 3º, 7º e 11 da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (NR)

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (NR)

.....
§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (NR)

.....
§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios. (NR)

.....
§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo.

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali,

conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*sus scrofa*) no Brasil.

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo. (NR).

Art. 3º.....

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora" (NR)

.....
§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar e informar as atividades previamente, no sítio eletrônico do Ibama no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitarem a autorização para o manejo de javali, que terá validade de três meses. (NR)

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada;

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;

III - Certificado de Regularidade do CTF.

.....
Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.

Parágrafo único. O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo. (NR)

.....
Art. 11. A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 3º Após o saneamento das irregularidades autuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

Art. 3º. Ficam revogados o § 1º do art. 6º e o art. 9º da Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 2020

(Do Sr. Santini)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de fauna silvestre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7129/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art.1º

.....

§ 3º Havendo desequilíbrio populacional de espécies da fauna silvestre, o disposto no § 1º poderá ser permitido desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – realização de estudos biológicos que indiquem as características demográficas da espécie a ser manejada e a constatação dos impactos decorrentes do desequilíbrio da população animal;

II – comprovação do desequilíbrio populacional, entendido como crescimento da população animal de forma a exceder a capacidade de suporte do ecossistema, resultando em efeitos adversos sobre a vegetação ou sobre outras espécies animais;

III – não se tratar de espécie endêmica, rara ou ameaçada de extinção;

IV – declaração de nocividade à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública pelos órgãos competentes;

V – emissão de licença por meio de sistema nacional que integre em base de dados única os sistemas estaduais e municipais porventura existentes, a

cargo do órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

VI – aprovação, pelo órgão competente do SISNAMA, de planos, programas ou projetos de manejo da espécie, contemplando monitoramento e controle populacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197/1967, é uma das normas ambientais mais longevas em nosso país. Trouxe uma transformação em relação ao antigo Código de Caça da Era Vargas (Decreto-Lei nº 5.894/1943), ao tornar os animais silvestres propriedade do Estado brasileiro. Até então, os animais eram *res nullius*, coisa de ninguém, e a caça era livre:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Houve também proibição de caça profissional (art. 2º), e o Brasil aboliu, com isso, a exportação de peles e couros de mamíferos e répteis silvestres que foram alvo de longa exploração comercial.

Em 1988, a Lei nº 7.653 tornou inafiançáveis os crimes contra a fauna, provendo a fiscalização de mais um instrumento de dissuasão, pois antes a caça ilegal era somente contravenção penal. Uma década depois, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) reorganizou as sanções penais em matéria ambiental, porém tipificou, nos artigos 29 a 37, todos os atos passíveis de enquadramento.

O resultado dessa evolução legislativa foi a recuperação de diversas espécies animais, no decorrer das décadas. Animais com grande capacidade

reprodutiva, e que eram alvo de pressão extrativa pela caça profissional, ou mesmo pela caça generalizada para consumo, passaram por um processo de décadas de recuperação populacional, muitas vezes beneficiadas pela escassez de predadores ou pela adaptação a ambientes alterados pelo homem, tornando-se muito abundantes, ao ponto inclusive de serem nocivos na agricultura, alterarem profundamente a vegetação ou oferecerem riscos à saúde, como reservatório de patógenos.

Diversos registros apontam a necessidade de controlar populações de animais silvestres, sejam as caturritas e o pássaro-preto nas plantações do sul do Brasil, os jacarés no Pantanal ou capivaras em diversos municípios brasileiros. Essas explosões populacionais são localizadas, e demandam estudos e soluções também localizadas, porém é necessário estabelecer mecanismos legais para o manejo da fauna silvestre, quando ela passa a constituir um problema, alterando os próprios ecossistemas em que ocorre e prejudicando, inclusive, outras espécies nativas.

O tema é delicado, gera posicionamentos muito antagônicos. Mas é necessário debatê-lo e, com essa iniciativa, proponho incluir na Lei de Proteção à Fauna os critérios mínimos para controle do desequilíbrio populacional de animais silvestres, considerando a necessidade de estudos prévios, a formulação de planos de ação e o devido controle pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e

598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995*)

DECRETO-LEI Nº 5.894, DE 20 DE OUTUBRO DE 1943

(*Revogado pela Lei Ordinária nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967*)

Aprova e baixa o Código de Caça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Caça que, assinado pelos ministros de Estado, baixa com o presente decreto-lei e cuja execução compete à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Ficam revogados os decretos-leis ns. 1.210, de 12 de abril de 1939, 1.768, de 11 de novembro de 1939, 2.772, de 11 de novembro de 1940, 3.622, de 17 de setembro de 1941, 3.942, de 17 de dezembro de 1941, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Apolônio Sales

Alexandre Marcondes Filho

A. de Sousa Casta

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Osvaldo Aranha

Gustavo Capanema

Joaquim Pedro Salgado Filho

CÓDIGO DE CAÇA

Disposições preliminares

Art. 1º A caça pode ser exercida em todo o território nacional, uma vez observadas as disposições deste Código.

§ 1º A caça pode ser transitória ou permanentemente proibida nas terras de domínio público ou privado.

§ 2º Nas terras de domínio privado é necessário para caçar o consentimento expresso ou tácito dos donos respectivos.

Art. 2º Compete à União legislar privativamente sobre a caça e a sua exploração.

Parágrafo único. Essa competência não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar prevista na Constituição.

LEI N° 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. (VETADO), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(VETADO)

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 2º In corre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes, quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena.

a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

b) se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações de Tesouro Nacional - OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

.....

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do TÍTULO II, CAPÍTULO V, do Código de Processo Penal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu

ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. In corre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da

coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II **Dos Crimes contra a Flora**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.015, DE 2020 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a redação do art. 5º da Lei 7.797 para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a proteção animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6268/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. [...]

IX - Proteção animal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Desde então, a proteção animal tem ganhado espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando-se a Lei 14.064, que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos, e a aprovação do PL 6.054/19, que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais, pelos plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

No entanto, apesar dos notáveis avanços legislativos, pessoas e organizações ligadas à causa animal apontam que a devastação ambiental e os casos de maus-tratos em ambientes urbanos têm causado sofrimento cada vez mais frequente a estes seres. Haja vista o expressivo aumento de queimadas e incêndios florestais e denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais.

O trabalho de ONGs e instituições na proteção animal, muitas vezes sem o amparo recursos governamentais ou doações empresariais, representam ações de solidariedade e de dedicação feitas pela sociedade civil.

A aplicação do Fundo Nacional de Meio Ambiente na proteção animal impactará positivamente na atividade de ONGs, santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, tais entidades geralmente operam com recursos escassos, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente, em razão da falta de meios para a manutenção de trabalho adequado, muitas entidades acabam encerrando as atividades.

Portanto, com a finalidade de contribuir com a manutenção do funcionamento de santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários e, consequentemente, com a efetivação de políticas de bem-estar animal, tal proposição mostra-se necessária.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2020.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente

da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

[\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)](#)

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015\)](#)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

.....

.....

LEI N° 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 3.298, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6268/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil.

Art. 2º. Os arts. 31 e 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.” (NR)

“Art. 61.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.” (NR)

Art. 3º. Os arts. 2º, 20 e 29 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217410763600>



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

Parágrafo único. O agenciamento e a facilitação para turismo de caça, mesmo de espécies autorizadas pelo poder público, equiparam-se ao exercício da caça profissional nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.” (NR)

“Art.

29.

Parágrafo único. A obtenção de vantagem econômica em virtude de violação ao disposto no art. 2º resulta em agravamento de pena, nos termos do caput.” (NR)

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 1º A concessão, a renovação e a manutenção de registro de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores é vedada a pessoa que esteja em cumprimento de pena, condenada por crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cometido com emprego de arma de fogo, pelo crime previsto no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e por violação ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º A concessão e a renovação de registro de porte de trânsito de arma de fogo para caçadores atende exclusivamente a necessidade de manejo de fauna estimada anualmente pelo órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217410763600>



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem investigativa do programa televisivo Fantástico, veiculada em 20 de setembro de 2021, ano corrente, alerta para a existência de uma verdadeira indústria da caça ao javali-europeu no Brasil. O abate desse animal tem sido utilizado como subterfúgio para a compra, o registro e a posse de armas de fogo e munições, o extermínio de espécimes ameaçadas ou proibidas e até mesmo o agenciamento turístico para fins de caça.

A caça no Brasil é uma atividade proibida, sendo aceita, exclusivamente, com a permissão da autoridade ambiental para fins de manejo de fauna exótica invasora, aquela que “ameaça ecossistemas, habitat ou espécies”¹. O javali está entre as cem espécies exóticas invasoras mais danosas no mundo e, por essa razão, tem seu abate permitido no Brasil, autorizado por meio da Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Para caçar o javali é necessário registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais – CTF/APP e obtenção de Certificado de Regularidade para o manejo da espécie, com validade de três meses, ambos junto ao IBAMA. Se a caça é feita com uso de arma de fogo, o interessado deve, ainda, obter registro e concessão de porte junto ao Comando do Exército.

Com uma população estimada da ordem de 200 mil indivíduos, ocupando cerca de 560 municípios brasileiros², o javali tem seu manejo realizado por uma série de técnicas, inclusive o abate, que, vale ressaltar, não

¹ Fonte: Plano Nacional de prevenção, controle e monitoramento do javali (Sus scrofa) no Brasil. MMA, MAPA, Brasília, 2017, p. 10. <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/2017-planojavali-2017-2022-pdf>, consultado em 22 de setembro de 2021.

² Fonte: <https://g1.globo.com/natureza/desafio-natureza/noticia/2019/04/24/bioinvasao-com-aproximadamente-200-mil-javalis-causa-prejuizos-e-reacao-de-cacadores-em-sc.ghtml>, consultado em 22 de setembro de 2021.



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

pode ser caracterizado como caça esportiva ou profissional, ambas proibidas no País.

Nos últimos dois anos, o número de caçadores de javali explodiu no Brasil e, por consequência, também a quantidade de emissão de registro e porte de armas de fogo para esse público. Dados de resposta a Requerimento de Informação de minha autoria junto ao Ministério do Meio Ambiente mostram que o País possuía, em abril do ano corrente, aproximadamente 90 mil pessoas cadastradas pelo IBAMA em situação ativa para operar a caça do javali e, em função disso, a requerer registro e porte de armas de fogo e suas respectivas munições. Por sua vez, o sistema gerido pelo Exército brasileiro – Sigma, apresentava, em agosto de 2020, cerca de 500 mil registros ativos de armas de fogo para CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), um número de 120% maior que o do ano anterior³.

O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores”, atualmente judicializado no Supremo Tribunal Federal, autoriza que cada caçador possua 15 armas de fogo de uso permitido e mais 15 de uso restrito, além de um total anual de até seis mil unidades de munição e insumos para recarga de cartuchos para as armas registradas em seu nome. Juntamente com outros decretos do governo federal, essa norma facilitou o acesso às armas de fogo no Brasil, beneficiando diretamente os CACs.

Além dos clubes de tiro, que ajudam quem deseja se tornar caçador a produzir a documentação necessária para o cadastramento no CFT/APP e a obtenção do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, assim como a obter o registro e o porte de arma junto ao Comando do Exército, já existem empresas especializadas no turismo de caça, responsáveis por promover verdadeiros safaris para o abate do javali e, eventualmente – accidentalmente ou não – de outras espécies livres na natureza, como porcos selvagens, pacas, tatus, jacarés, entre outros. No Facebook, alguns dos grupos especializados em conteúdo de caça fazem propaganda aberta da caça ilegal, dando diversas

³ Fonte: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2021/06/registro-de-armas-de-fogo-por-cacs-explode-no-brasil-quem-sao-eles>, consultado em 22 de setembro de 2021.



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

dicas aos interessados, inclusive de receitas para o consumo das carnes exóticas abatidas⁴. Por fim, em virtude do aumento significativo do número de pessoas interessadas em se tornarem caçadoras no Brasil – seja para se aproveitarem da facilidade de obtenção de arma de fogo legalizada, para praticarem caça esportiva ou turística, ou mesmo para o real manejo da fauna invasora –, já há pessoas especialmente dedicadas à disseminação artificial do javali na natureza. Essas pessoas respondem pelo transporte ilegal de filhotes e indivíduos adultos para áreas onde antes a espécie era inexistente, com o objetivo de contaminar novas localidades e promover artificialmente o alargamento das áreas de caça e inflação da população de animais invasores a serem abatidos.

É evidente que o manejo da fauna exótica invasora se tornou um grande subterfúgio para o livre acesso a armas de fogo, inclusive de grosso calibre, como fuzis, por exemplo, e à caça de animais silvestres protegidos por lei no Brasil, por meio do turismo da caça. Por essa razão e também para evitar a reiterada judicialização de atos administrativos do governo federal a respeito de armas de fogo destinadas aos CACs, conferindo a segurança jurídica de que não pode prescindir o Estado de direito, apresento o presente projeto de lei, que aprimora a legislação vigente.

As primeiras alterações propostas pelo presente projeto de lei dizem respeito aos arts. 31 e 61 da Lei nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, e se destinam ao aumento de pena para quem, com o fim de obter vantagem econômica, comete os crimes de introdução de espécime animal no País sem parecer técnico ou licença e de disseminação de doença, praga ou espécime danosa. Essa alteração é necessária para coibir justamente a prática da disseminação artificial do javali na natureza para os fins do turismo de caça.

O manejo de fauna exótica invasora não pode ser confundido com turismo de caça, como vem ocorrendo no Brasil. O turismo de caça não apenas amplifica os riscos de disseminação descontrolada de armas de fogo legalizadas na sociedade e de desequilíbrio entre o número de caçadores autorizados e o de indivíduos a serem caçados, como, também, expõe as

4 Fonte: <https://apublica.org/2021/08/cacadores-ilegais-brasileiros-compartilham-dicas-de-caça-e-venda-de-armas-no-facebook/>, consultado em 22 de setembro de 2021.



espécies nativas protegidas à iminência da caça ilegal clandestina e seus efeitos ambientais deletérios, além de, como demonstrado anteriormente, estimular a disseminação artificial de espécies exóticas nocivas na natureza.

Por essa razão, proponho alterações na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, de modo a: 1) equiparar à condição de caça profissional o agenciamento e a facilitação para o turismo de caça de qualquer natureza; 2) suprimir da legislação vigente dispositivo que faz referência à concessão de licença de caça para turistas; e 3) considerar agravante de pena a prática da caça profissional.

Por fim, diante da proliferação de armas registradas em nome de caçadores, proponho alteração no art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, com vistas a: 1) subordinar o registro e o porte de arma de fogo para caçadores aos fins ambientais da legislação vigente, de modo a atender exclusivamente a necessidade de manejo de fauna que venha a ser estimada anualmente pelo órgão ambiental competente, o IBAMA; e 2) evitar que indivíduo que tenha cometido crime comum com emprego de arma de fogo ou crime ambiental relativo a introdução ou disseminação de espécie nociva ou ao exercício da caça profissional tenha acesso a concessão, renovação ou manutenção de porte de arma de fogo na condição de CAC enquanto do cumprimento da pena, independentemente do regime. Trata-se, aqui, de uma vedação temporária, circunscrita à duração da pena – que, sabidamente, pode se dar fora do regime fechado –, necessária para evitar a repetição dos crimes ambientais e garantir que as armas de fogo concedidas pelo poder público para fins de manejo de fauna invasora, coleção e tiro esportivo não sejam utilizadas para o cometimento de crime comum.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217410763600>



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

Pelo exposto, ciente da necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico nacional no que tange à temática do manejo de fauna invasora por meio da caça, peço o apoio dos colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217410763600>



* C D 2 1 7 4 1 0 7 6 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....
Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excepcionam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (*Vide ADI nº 350/1990*)

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995*)

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
 - b) empregar fraude ou abuso de confiança;
 - c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
 - d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;
 - b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o item V, Art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e

Considerando que os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública;

Considerando os registros de ataques de javalis aos seres humanos no Brasil;

Considerando os registros de ataques de javalis aos animais silvestres nativos e animais domésticos;

Considerando, ainda, a variedade de doenças transmissíveis pelos javalis aos seres humanos, animais domésticos e silvestres nativos;

Considerando o disposto no Art. 5º, Art. 6º e Art. 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

Considerando o disposto no Art. 7º, Incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Art. 1º, § 1º, Art. 3º, § 2º e no Art. 10 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos I e II da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989;

Considerando o disposto no Art. 29 e Art. 37, Inciso II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as punições previstas para o crime de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, conforme disposto pelo Art. 259 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

Considerando o disposto no preâmbulo e no item "h" do Artigo 8 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando o objetivo específico 11.1.13 da Política Nacional de Biodiversidade cujos princípios e diretrizes foram instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto no Art. 2º, Incisos VIII e XVIII do anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o objetivo e as diretrizes gerais da Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009;

Considerando o disposto no Art. 20, § 1º e § 2º e Art. 21, parágrafo único, da Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998;

Considerando as definições de fauna exótica invasora e fauna sinantrópica nociva da Instrução Normativa Ibama nº 141/2006;

Considerando os documentos existentes no processo nº 02059.000116/2008-64 e, em especial, o Parecer/AGU/PGF/IBAMA/PROGE nº 69/2006 e o Despacho nº 107/2006-PROGE/COEPA do IBAMA Sede; resolve:

Art. 1º. Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porcodoméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

Art. 1-A. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. (Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

Redações Anteriores

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 4º - É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou libertação de animais de espécies que não são alvo de manejo. (Acrescentado pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

§ 6º - A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios. (Redação dada pela Instrução Normativa 12/2019/IBAMA/MMA)

.....

.....

DECRETO N° 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

§ 1º As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 3º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 4º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concederá provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - (*Revogado pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - (*Revogado pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
